



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA**

Processo nº 10830.005613/2002-94
Recurso nº 251.750 De Ofício e Voluntário
Matéria PIS/PASEP
Acórdão nº 204-003.656
Sessão de 04 de dezembro de 2008
Recorrentes SINGER DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
DRJ-CAMPINAS/SP

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/10/1997 a 31/12/1997

AUTO DE INFRAÇÃO ELETRÔNICO. TRIBUTO DECLARADO EM DCTF. FALTA DE RECOLHIMENTO. MULTA DE OFÍCIO. DESCABIMENTO. RETROATIVIDADE BENIGNA. APLICAÇÃO.

A teor da atual redação do art. 18 da Lei nº 10.833/2005, a aplicação da multa de ofício, nos lançamentos eletrônicos efetuados com base no art. 90 da Medida Provisória nº 2.158-35/2001, limitar-se-á às hipóteses de comprovação de falsidade na declaração prestada pelo sujeito passivo. Aplicação do disposto no art. 106, II, "c" do Código Tributário Nacional.

LANÇAMENTO. ERRO NA MOTIVAÇÃO DE SUA LAVRATURA. VÍCIO DE FORMA. CONFIGURAÇÃO

O lançamento, como espécie de ato administrativo, deve observar a regularidade de seus elementos constitutivos (sujeito, forma, objeto, motivo e finalidade), de tal maneira que os defeitos existentes na motivação de sua lavratura, quando não reflitam a adequada razão de sua realização, configuram vício formal.

Recurso de ofício negado e recurso voluntário provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da QUARTA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, i) em negar provimento ao recurso de ofício; e, ii) dar provimento ao recurso voluntário.

HENRIQUE PINHEIRO TORRES – Presidente

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 29/09/2014 por ROBSON JOSE BAYERL, Assinado digitalmente em 29/09/2014 p

or ROBSON JOSE BAYERL, Assinado digitalmente em 29/09/2014 por HENRIQUE PINHEIRO TORRES

Impresso em 06/10/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

ROBSON JOSÉ BAYERL – Redator *Ad hoc*

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros HENRIQUE PINHEIRO TORRES, JÚLIO CÉSAR ALVES RAMOS, RODRIGO BERNARDES DE CARVALHO, NAYRA BASTOS MANATTA, ALI ZRAIK JUNIOR, SILVIA DE BRITO OLIVEIRA, MARCOS TRANCHESI ORTIZ E LEONARDO SIADE MANZAN.

Relatório

Cuida-se de auto de infração eletrônico de PIS/Pasep, período de apuração outubro/1997 a dezembro/1997, cujo fundamento indicado seria “proc. jud. de outro CNPJ”.

Em impugnação o contribuinte alegou falta de fundamento para o lançamento; desrespeito a ordem judicial; aplicação do art. 62 do Decreto nº 70.235/72; comunicação espontânea da compensação realizada; impossibilidade de rediscussão de decisão judicial em procedimento administrativo; incorreção na capitulação legal da suposta infração; impossibilidade de aplicação retroativa de normas; descabimento de exigência de imposto quando inexistente prejuízo ao erário; compensação realizada com lastro em decisão judicial válida e vigente, com observância das normas administrativas para sua realização; e, inconstitucionalidade da taxa SELIC.

A DRJ Campinas/SP deu parcial provimento tão-somente para exonerar a multa de ofício aplicada, em decisão assim ementada:

“DCTF. REVISÃO INTERNA. NULIDADE DO LANÇAMENTO. Incabível discutir aspectos que poderiam ensejar a nulidade do lançamento se o crédito tributário subsistiria constituído pelo contribuinte, mediante formalização em declaração.

PAGAMENTO NÃO LOCALIZADO. Confirmada, nos sistemas informatizados, a existência de pagamentos com as características dos débitos lançados, afasta-se a correspondente exigência.

COMPENSAÇÃO SEM DARF. PROCESSO JUDICIAL. A compensação de créditos decorrentes de decisão judicial submete-se ao procedimento fixado nas Instruções Normativas SRF nº 21/97 e 73/97.

ARGÜIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. A apreciação de alegações relacionadas a inconstitucionalidade da legislação tributária não é de competência da autoridade administrativa, mas sim exclusiva do Poder Judiciário.

MULTA DE OFÍCIO. DÉBITOS DECLARADOS. Em face do princípio da retroatividade benigna, exonera-se a multa de ofício no lançamento decorrente de compensações não comprovadas, apuradas em declaração prestada pelo sujeito passivo, por se configurar hipótese diversa daquelas versadas no art. 18 da Medida Provisória nº 135/2003, convertida na Lei nº 10.833/2003, com a nova redação dada pelas Leis nº 11.051/2004 e nº 11.196/2005.

JUROS. TAXA SELIC. Nos termos da Lei n.º 9.430, de 1996, os juros serão equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente.”

A parcela exonerada foi objeto de recurso de ofício.

O recurso voluntário, por seu turno, aduziu que a decisão recorrida não se ateuve à fundamentação do lançamento, pretendendo, a bem da verdade, retificá-lo, com o acréscimo de novas razões de autuação; que houve desrespeito à coisa julgada; que a inobservância de obrigação acessória não poderia fulminar o direito material; que seria equivocado o entendimento externado pela decisão recorrida quanto à desnecessidade de declarar a nulidade do lançamento; que houve nulidade da decisão por cerceamento de defesa, tendo em conta a alteração da fundamentação do enquadramento legal do auto de infração; que não há possibilidade de aplicação retroativa de normas; e, que é improcedente a cobrança de imposto por questão meramente formal. Na sequência, discorreu sobre a decisão judicial e a legislação aplicável, para concluir pela liquidez e certeza do direito creditório.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Ali Zraik Júnior, Relator, p/ Conselheiro Robson José Bayerl, Redator *ad hoc*.

Preambularmente, cumpre registrar que, tendo em conta o fato de o Conselheiro relator não haver apresentado o voto respectivo à Secretaria da Quarta Câmara do extinto Segundo Conselho de Contribuintes, designou-me o Presidente da 4ª Câmara/3ª SEJUL/CARF para providenciar a sua redação, com o escopo de formalizar o acórdão 204-03.656, julgado em 04/12/2008, razão pela qual a argumentação expendida não necessariamente reflete o entendimento do signatário.

Respeitante ao recurso de ofício, verificou-se que o lançamento questionado encontraria guarida no art. 90 da Medida Provisória nº 2.158-35/2001, que dispunha acerca da necessidade de lançamento de ofício nas hipóteses de diferenças apuradas em declarações prestadas pelo sujeito passivo, como no caso destes autos.

Com o advento da Medida Provisória nº 135/2003, convolada na Lei nº 10.833/03, em sua redação vigente por ocasião deste julgamento, o lançamento previsto no indigitado artigo 90 (MP 2.158-35/2001) limitar-se-ia à imposição de multa isolada em razão

de não-homologação da compensação quando comprovada a falsidade da declaração apresentada pelo sujeito passivo, o que não é o caso vertente.

Assim, por aplicação do disposto no art. 106, II, “c” do CTN, deveria a multa de ofício ser exonerada, na exegese empreendida pela decisão reexaminanda, motivo pelo qual negou-se provimento ao recurso de ofício.

Tocante ao recurso voluntário, mais especificamente a validade do lançamento, enquanto espécie de ato administrativo, observou-se que a justificativa para sua expedição baseou-se na alegação que o processo judicial pertenceria a outra pessoa jurídica.

Na tentativa de demonstrar o equívoco da motivação, o recorrente juntou à impugnação as principais peças da ação judicial informada na Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais – DCTF.

A decisão recorrida, por sua vez, passou a examinar a procedência do direito creditório à luz dos provimentos judiciais exarados na correspondente ação judicial, inferindo que não fora observado o procedimento estatuído nas INs SRF 21/97 e 73/97, em claro procedimento de revisão de ofício, haja vista que esta motivação não constava do documento original, de maneira que houve inovação da fundamentação da autuação.

Os motivos em que se assentou a autuação simplesmente não correspondiam à realidade factual, de forma que, tratando-se de ato administrativo de natureza tributária, haveria vício insanável em um de seus elementos (motivo/motivação), demandando a declaração de sua nulidade, razão pela qual mostrou-se procedente a irresignação do recorrente quando clamou pela invalidade do ato administrativo de lançamento por cerceamento do direito de defesa.

A jurisprudência administrativa seria majoritária em reconhecer a nulidade do ato administrativo nestas hipóteses, quais sejam, quando existentes vícios em qualquer um de seus cinco elementos (sujeito, objeto, forma, finalidade e motivo) e desde que não fosse possível a sua convalidação, como ocorreria com os defeitos relativos à motivação.

Também o Supremo Tribunal Federal, por intermédio das súmulas 346¹ e 473², assentou que a Administração Pública possuiria o poder-dever de rever, inclusive de ofício, os atos administrativos praticados quando eivados de nulidade.

Quanto às demais alegações, uma vez acolhida a preliminar de nulidade, prejudicado restou o seu exame.

¹ A administração pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos.

² A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

Processo nº 10830.005613/2002-94
Acórdão n.º **204-003.656**

CC02/C04
Fls. 209

Com estas considerações, votou-se por dar provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 04 de dezembro de 2008.

ROBSON JOSÉ BAYERL